

PROCESSO: 000604/2018

PROCESSO: 000604/2018

PROCESSO: 000604/2018

Requerente: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 16/01/2018 14.57.35**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR****SMAD - DLC****SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**CPF/CNPJ:** 79.283.065/0001-41**Telefone:****Endereço:** : , 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
000604/2018

Recurso interposto em face da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-16 14:57:35.0

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC **Em** 2018-01-16 14:57:35.0

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA -

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 070/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8498/2017

CONCORRÊNCIA 15/17

11034/17

Protocolo de Licitação -16-Jan-2018-14:01-001035-2/3

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que habilitou as empresas **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e ONDREPSB PR LIMPEZA** pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a publicação da decisão de habilitação das empresas ocorreu no dia 09/01/2018, assim cumprido o prazo legal de 05 (cinco) do artigo 109, I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Araucária instaurou o processo licitatório de Concorrência nº. 015/2017, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar.

Aberto os envelopes de habilitação dos concorrentes, a Comissão de Licitações fez consignar a inabilitação das empresas PRIVILEGE, EMBRASERV, PRODUSERV, GF SILVA, JUNIOR TUR, C.M LUCYSZN, PLANSERVICE, MAKE JOB e ANA JÚLIA.

De outro lado, manteve habilitada as empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, RC LIMP ADMINISTRADORA DE SREVIÇOS EIRELI e ONDREPSB PR LIMPEZA, o que, todavia, a ora Recorrente vem requerer a revisão nos termos do que a seguir passa a expor.

III – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Compulsando o edital, estabelece o item 8.2.3.1 a título de comprovação de qualificação técnica:

“Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 10 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos”.

Em que pese o fato do edital de licitação não exigir que os atestados emitidos comprovem a execução de serviços de motoristas, a Comissão de Licitações fez consignar em

resposta a impugnação registrada por outra empresa:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Educação



Na SMED

Informamos que concorrência foi a modalidade mais adequada para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans.
Referente a habilitação técnica, o documento foi solicitado para garantir o efetivo serviço de transporte aos alunos

SMED, 21/12/2017

HENRIQUE RODOLFO THEOBALD
Secretário Municipal de Educação

Então, parece claro que os atestados devem comprovar no mínimo 10 (dez) postos, mas devem atestar atividade compatível ao objeto, ou seja, serviços de motorista, na medida em que *“referente a habilitação técnica, o documento foi solicitado para garantir o efeito serviço de transporte aos alunos.”*

Ocorre que dos atestados apresentados pelas empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, RC LIMP ADMINISTRADORA DE SREVIÇOS EIRELI e ONDREPSB PR LIMPEZA, em que pese comprovarem mais de 10 (dez) postos, não comprovam, ainda que somados todos os atestados, que já prestaram serviços com efetivo de 10 (dez) motoristas.

Aliás, recorrendo ao atestado apresentado pela empresa RC LIMP ADMINISTRADORA DE SREVIÇOS EIRELI, deixa de comprovar a execução de serviços por 06 (seis) meses, pois certifica a execução por período compreendido entre 23/05/2017 a 22/11/2017.

Na prática, apenas em 23/11/2017 é que o atestado faria aniversário de 06 (seis) meses.

Eméritos julgadores, pode a Comissão recorrer ao excesso de formalismo, todavia, ao inabilitar as empresas PRIVILEGE, EMBRASERV, PRODUSERV, GF SILVA, JUNIOR TUR, C.M LUCYSZN, PLANSERVICE, MAKE JOB e ANA JÚLIA a Comissão

fixa um padrão de julgamento, não podendo recorrer a razoabilidade e rigor moderado apenas e tão somente para uma empresa, sob pena de prejuízo ao princípio da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, inteligência dos artigos 3º, 41 e 44§1 da Lei 8.666/93.

De igual sorte, recai sobre a empresa RC LIMP ADMINISTRADORA DE SREVIÇOS EIRELI, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e ONDREPSB PR LIMPEZA o fato de que não se ativeram à resposta consignada pela Comissão de licitações às fls. 11 do processo administrativo, que conforme já esclarecido, atrai para a comprovação técnica que os atestados se vinculem a condução de alunos.

Para fins de evitar tautologia, o edital é a Lei da licitação a que todos os licitantes estão vinculados, sendo que eventual conduta alheia as regras ali estabelecidas representa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inteligência dos artigos 41 e 55 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser prestigiado no decorrer do processo licitatório, mormente para o fim de garantir a igualdade entre os licitantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator:

Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013). Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. (Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi, Data do julgamento: 22/11/10)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010) (grifo nosso).

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação das recorridas fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório, razão pela qual requer-se pelo provimento do presente recurso administrativo.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de inabilitar as empresas **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e ONDREPSB PR LIMPEZA;**

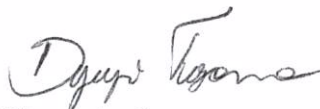
b) ratifica-se o pedido de inabilitação da empresa **RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI** em razão da não comprovação de execução de serviços por período de 06 (seis) meses, evocando-se desde já o mesmo rigor aplicado aos demais licitantes;

c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de janeiro de 2018.

Jonas Osmar Tavares
Representante Legal


Djeyse A. Gusmão Toyama
Representante Orbenk

Alexandre do Vale Pereira
OAB/SC 30.208



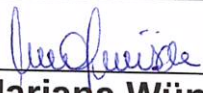
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR